JUSTIÇA CRIMINAL E HOMICÍDIO:
o caso da morte de Isabel Maria (Brejo da Madre de Deus-PE, 1839)

Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha

O crime de homicídio é o que tem maior incidência entre os delitos que foram para o júri em Pernambuco e que subiram em grau recursal para a Relação no intervalo de 1831 e 1850. Pode-se afirmar que, para as décadas seguintes do período imperial, a realidade continuou a mesma. Com tantos documentos para estudar em que se identifica o tipo penal de homicídio, o que chama atenção no caso apresentado é o destaque de duas mulheres, uma como cúmplice e a outra, vítima. Não eram tão comuns, durante do século XIX, processos judiciais criminais em que uma mulher fosse parte.

Além desse diferencial relacionado à história da vida das pessoas, que pode ser observada em acervos judiciais, considera-se neste trabalho que as informações referentes ao trâmite interno nos cartórios e secretarias da Justiça é questão relevante, posto que contribui sobremaneira para o entendimento do funcionamento da Justiça no Oitocentos. O respeito às normas e aos estilos que dão sentido ao andamento processual pode ser relacionado, inclusive, como uma das variáveis para se conhecer a motivação na demora ou rapidez dos julgamentos. O aprofundamento dessas

questões ajuda a compreender como se davam as relações entre os representantes da Justiça e os jurisdicionados no século XIX. Afinal, a história do direito também pode ser estudada pelo viés da análise do modo como eram realizados os atos processuais e os julgamentos na Justiça.

Dessa forma, com um olho na história e o outro no modo como foi realizada a prestação jurisdicional, neste artigo será apresentado o caso da morte de Isabel Maria, em que foram réus o marido da vítima e Maria Antonia Cordeiro, também chamada de Maria de Benevides, esta indicada como amante do acusado[1]. Durante todo o trâmite do processo, que chegou à Relação de Pernambuco por meio de uma apelação, ocorreram dois júris, um na cidade do Brejo da Madre de Deus e outro no Recife, todos em Pernambuco. A proposta é observar não só o desenrolar da história do crime e como a população local reagiu, o que pode ser visto especialmente pelo relato das testemunhas, mas também como eram administrados pela Justiça Criminal esses casos e de que forma atuavam os operadores do direito naquela época.

O caso chega à Justiça da comarca do Brejo da Madre de Deus-PE

Francisco José da Silva foi acusado de homicídio em 1839, juntamente com Maria Antônia Cordeiro, também chamada no processo de Maria de Benevides, por ser esposa de Benevides.

1 Memorial da Justiça (TJPE). Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Francisco José da Silva. Apelada: a Justiça. 1842.

Ela termina sendo excluída do processo por não comparecer ao julgamento, que é encaminhado ao juiz de direito do crime da vila de Pesqueira de Cimbres, comarca do Brejo da Madre de Deus, em Pernambuco. Ao final, somente Francisco é julgado.

O acusado foi preso na cadeia da vila pela morte de sua esposa, Isabel Maria de Jesus. Os três, acusados e vítima, eram moradores da mesma comarca.

O juiz de direito do crime procedeu à devassa[2] relacionada ao crime que aconteceu no lugar da vila do rio Ipojuca. A denúncia foi encaminhada pelo promotor da comarca, que alegou ter tomado conhecimento do homicídio por ter sido a vítima Isabel Maria de Jesus encontrada morta no lugar chamado de Passagem, do rio citado, informando que foi seu próprio marido que a matara, tendo como cúmplice Maria Antonia Cordeiro.

Foi realizado o auto de corpo de delito indireto, e não o direto, no corpo da vítima. O exame de corpo de delito seria usado como prova em todo o processo pelos operadores do direito, juiz, promotor e até pelo advogado dos acusados. Na inquirição das testemunhas e no interrogatório do acusado, especialmente, o texto do auto era lido, assim como a denúncia, com o intuito de subsidiar as perguntas feitas pelo juiz. A Instrução de 4 de novembro de 1825 regulamentava o exame, depois das Ordenações Fili-

2 O termo "devassa" era usado no período colonial e ainda é encontrado em alguns processos no início do período imperial. A palavra devassa nos remete ao verbo devassar, que significa pesquisar, inquirir. É possível encontrar referências a ela em grande parte da documentação burocrática produzida pela Justiça daquele período. Em caso de denúncia, cabia ao juiz e ao seu escrivão recolher os depoimentos das partes envolvidas. Essa ação era chamada de devassa (Dantas; Ribeiro, 2022).

pinas e até novo procedimento criado pelo artigo 134 do Código do Processo Criminal de 1832. Na década de 1840 novas regras foram estabelecidas. Os artigos 258 e 259 do Regulamento nº 120 de 1842 exigia que o auto de corpo de delito fosse elaborado por, no mínimo, duas pessoas especialistas na matéria, considerados assim os médicos, cirurgiões, boticários ou mestres de ofícios de instituições públicas. Havia exceções: se não fosse possível ter esses peritos, o juiz nomeava alguém de "bom senso", com a promessa de examinar e descrever todas as circunstâncias do dano resultante do delito. No caso apresentado, foi o que aconteceu. Os peritos não eram especialistas. E isso era muito comum nesse período cronológico, mais ainda nas comarcas do interior de Pernambuco.

O motivo alegado para a não realização do corpo de delito direto, ou seja, feito no cadáver da vítima, foi que este havia sido achado no lugar da Passagem do rio e, por ser lugar ermo e não haver pessoa da Justiça para a formação desse tipo de exame direto, mandou o juiz de direito notificar testemunhas para o indireto. O artigo 134 do Código do Processo Criminal de 1832 autorizava que, se não existissem vestígios, o auto poderia ser formado por duas testemunhas que atestassem a existência do fato e suas circunstâncias.

O juiz de direito do crime, João Quirino Rodrigues da Silva, mandou o escrivão notificar três pessoas idôneas e probas, especialmente aquelas que retiraram a vítima do rio, para proceder ao corpo de delito indireto. Elas dariam as informações necessárias para a formação do auto. Todas foram notificadas.

As testemunhas citadas foram inquiridas pelo juiz.

A primeira, Manoel José da Silva, identificou-se como branco, casado, 49 anos de idade, morador na Volta da comarca, agricultor. Disse que sabia, por ouvir dizer, que fora achado o cadáver de uma mulher no rio de Ipojuca, no lugar denominado Passagem. Acrescentou que pela notícia de ter desaparecido Isabel Maria, esposa de Francisco José da Silva, diziam que o corpo seria dela, e que isso aconteceu em dias do mês de julho de 1839.

O próximo foi Antonio da Silva Galindo, branco, viúvo, 45 anos de idade, morador na Passagem do rio Ipojuca, agricultor. Disse que sabia, por ver, que no mês de julho de 1839, quando estava em sua casa, indo dois de seus filhos pescar no rio, trouxeram-lhe a notícia de estar no poço do mencionado rio um corpo morto. E, quando foi examinar, de fato acharam o cadáver de uma mulher branca e alva, de cabelos lisos, de média estatura, vestida de um acetinado branco. Apresentava umas "nódoas roxas" no pescoço e nos braços, que indicavam terem sido feitas por alguma pessoa que a tinha enforcado. Provavelmente tinha morrido antes de ser lançada na água. Complementou que o cadáver era de Isabel Maria, esposa de Francisco José da Silva. Sabia por ser muito conhecida e, logo depois desse acontecimento, correu a notícia do seu desaparecimento.

O terceiro a ser inquirido foi José Luís da Silva, qualificado como pardo, casado, de 30 a 40 anos de idade, morador na mesma comarca. Disse que vivia de suas plantações. Declarou que sabia, por ver e presenciar, que em julho de 1839, quando estava na sua casa, fora chamado por Antonio da Silva Torres Galindo para ajudar a retirar um corpo que se achava morto no poço do rio Ipojuca. E, fazendo as diligências, ele foi retirado para fora, e viram ser

o corpo de uma mulher "bem alva", que tinha os cabelos louros, rosto redondo e curto. No pescoço e braços se achavam contusões roxas, como pancadas ou apertos de pescoço. Acrescentou que parecia ter sido morta antes de lançada na água. Estava com um vestido branco. Identificou a vítima como Isabel Maria, esposa de Francisco José da Silva, notoriamente conhecido por todos, e que já havia notícia de ter desaparecido por ter sido "assassinada". Por não saber escrever, assinou a seu rogo Jerônimo de Albuquerque Arco Verde.

Jerônimo foi chamado para prestar depoimento como testemunha informante. Ele era branco, casado, tinha 46 anos de idade, morava no Fundão do município de Cimbres e vivia de agricultura. Disse que tinha relações de amizade com o casal e, por isso, reconheceu a fisionomia da vítima e os detalhes do corpo. Chamou-os de comadre e compadre. Descreveu a vítima da seguinte forma: estatura mediana, nem gorda nem magra, bem clara, pés e mãos pequenos, rosto curto e redondo, nariz pequeno e um pouco mais grosso na extremidade, cabelos louros.

Os autos de corpo de delito foram conclusos ao juiz de direito do crime em setembro de 1839. O juiz julgou procedente o corpo de delito e mandou notificar testemunhas para o sumário crime dois dias depois.

Denúncia do promotor público e pronúncia dos acusados

Em dezembro do mesmo ano, o promotor José Bandeira de Mello juntou a denúncia. Dessa vez, com mais detalhes sobre

o crime. Ele identificou Francisco José da Silva, branco, casado, morador na Matinha, termo de Cimbres, e D. Maria de Benevides, branca, moradora nas vizinhanças do mesmo termo. Fundamentou a denúncia da seguinte forma: que o acusado e a acusada assassinaram a esposa de Francisco, enforcando-a e, depois, lançando-a em um poço no rio Ipojuca, como constou no corpo de delito, motivados somente por "depravados desejos no escandaloso caso com a denunciada, com quem vive em concubinato há tempos".

Disse ainda que o delito foi cometido pelo denunciado no lugar da vila para onde conduziu sua esposa a pretexto de levá-la para casa de seus parentes. Acrescentou que em uma das cabanas achou-se, um mês depois do atentado, o chapéu da vítima, que foi reconhecido pelos habitantes do local. Informou que o crime deve ter ocorrido em dias do mês de maio ou princípio de junho, quando o denunciado se encaminhava ao Recife para tratar do seu livramento em relação a outro crime, a tentativa de homicídio do marido de D. Maria de Benevides.

O promotor pediu ao juiz a condenação do acusado como incurso no artigo 192 do Código Criminal de 1830, homicídio, com circunstância agravante pelo abuso de confiança, item nº 10 do artigo 16 do mesmo Código, bem como no grau máximo de quase todas as circunstâncias agravantes do mesmo artigo 16.

O Código do Processo Criminal de 1832 alterou os procedimentos usados nas Ordenações Filipinas, abolindo as devassas gerais e especiais, as querelas e as denúncias. Instituiu as queixas no lugar das querelas e o processo criminal passou a ser inaugurado por meio delas ou das denúncias. No geral, o processo criminal se organizava a partir de uma estrutura comum na fase

instrutória para todos os procedimentos, tornando-se diferente na fase de julgamento. Havia ainda a obrigatoriedade da motivação para a sentença (Iribure Júnior, 2009).

Em relação a Maria de Benevides, o promotor a acusou como cúmplice, dizendo que ela não só prestou favor ao denunciado com todos os meios para a perpetração do crime, como também pela íntima amizade que tinha com ele, não podendo alegar ignorância a respeito de seus intentos. Ressaltou que a esposa do denunciado, na véspera da data em que foi morta, dormiu na residência de Maria de Benevides e de lá foi conduzida por seu marido sob o pretexto de ir à casa de uns parentes.

Ao final, o promotor pediu ao juiz que, na inquirição das testemunhas, perguntasse se o denunciado, sabendo do desaparecimento da sua esposa, empregou algum cuidado para saber onde ela estava, quando voltou da sua viagem e não a encontrou em casa.

Ainda em dezembro do mesmo ano, o juiz de direito do crime mandou notificar as testemunhas, "pessoas idôneas que saibam do caso", para deporem na devassa que iria proceder contra Francisco José da Silva e D. Maria Antonia Cordeiro pelo "assassínio" feito em Isabel Maria, esposa do acusado, que foi achada morta em um poço do rio Ipojuca, no lugar da Volta, havendo saído com ela a cavalo da fazenda das Varzinhas.

O oficial de justiça emitiu várias certidões para informar no processo que notificou testemunhas nos lugares de Boa Esperança e Brejinho.

No início do século XIX, antes da publicação da legislação criminal brasileira, vigoravam as Ordenações Filipinas, que de-

terminavam, em relação ao número de testemunhas que deviam ser ouvidas nas devassas, conforme o que ditava o Livro V para a maioria dos crimes, que não havia um número limite, havendo quantidade específica somente para as exceções. A partir da vigência do Código Criminal de 1832, seu artigo 140 exigia que, depois de oferecida a queixa ou denúncia, como também elaborado o corpo de delito, o juiz deveria inquirir de duas a cinco testemunhas. Em 1842 o Regulamento nº 120 aumentou o limite máximo para oito testemunhas.

Ainda no mês de dezembro as testemunhas foram inquiridas pelo juiz. Começou com as testemunhas indicadas pelo promotor público. No início da sessão, as pessoas inquiridas sempre diziam seus nomes, qualidades, estado civil, idade, moradia, ocupação e costumes.

Simeão Teixeira da Fonseca foi o primeiro. Ele era pardo, casado, de 55 anos de idade, morador no Brejinho da Serra; vivia de suas plantações. Foi lido o conteúdo do corpo de delito e da denúncia do promotor. Disse que sabia, por ser público e notório, que Francisco José da Silva assassinara sua esposa pelo modo, tempo e lugar declarado no corpo de delito. Acrescentou que sabia mais para comprovar este fato, pois fora por ele convidado para ir com o acusado ao Recife, mas, chegando ele no lugar das Varzinhas, na casa da segunda denunciada, D. Maria Antônia, onde o primeiro denunciado (Francisco) se achava morando, disse-lhe este que estava determinado a não sair mais junto com ele da mesma casa onde se achava, e que fosse ele (testemunha) pela estrada de Pesqueira. O acusado informou que iria por outra estrada e que se encontrariam no Salgado. E foi isso que fez a

testemunha, partiu de fato pela estrada de Pesqueira, enquanto o denunciado foi por outro caminho, levando sua esposa. Porém jamais se encontram no lugar aprazado, e sim em Gameleira de Bezerros, "para baixo duas léguas e meia", com pouca diferença, muito distante do Salgado, onde haviam combinado se encontrar. Declarou Simeão que, naquele momento, Francisco já não estava com a sua esposa, por já a haver assassinado no lugar declarado no corpo de delito. Daí, então, seguiram juntos até o Recife, ficando o denunciado na capital e voltando a testemunha para a vila do Brejo. Disse ainda que, ao chegar de volta à comarca, soube que Isabel havia desaparecido por ter sido assassinada por Francisco. E depois que o acusado voltou do Recife, e se espalhou a notícia do acontecimento, a testemunha relatou que em conversa com o denunciado falou: "corre notícia que você matou sua mulher, o que diz a isto?". Respondeu ele, "dizem que eu a matei, que remédio há agora a dar-se?". Finalmente a testemunha informou que sabia que nenhuma diligência fez o denunciado em procurar sua mulher. Sobre a segunda denunciada, disse que nada sabia.

Prestou depoimento como testemunha também Manoel Leite de Santa Anna, pardo, solteiro, de 26 anos de idade, morador no Brejinho da Serra de Cimbres; vivia de suas plantações. Perguntado pelo conteúdo do auto do corpo de delito e da denúncia disse que sabia, por ouvir dizer de público, que fora assassinada Isabel Maria por seu próprio marido, Francisco José da Silva, conduzindo-a da comarca com o fim de matá-la, como de fato o fez, enforcando-a ou afogando-a, como foi achada em um poço do rio Ipojuca no lugar da Volta, no caminho que vai para o Recife. Outrossim, que ele, tendo sido convidado pelo

primeiro denunciado (Francisco) para ir em sua companhia ao Recife, igualmente a Simeão Teixeira, chegando ambos à casa da segunda denunciada (D. Maria Antonia), onde Francisco se achava, disse-lhes que fossem pela estrada de Pesqueira, que eles, Francisco e a esposa, tomariam outro caminho. E assim o fizeram. Mas que ele (testemunha) voltou logo do lugar d'Água Fria, e consta-lhe que Simeão Teixeira só encontrou Francisco de "Bezerros para baixo" e no lugar da Gameleira, e já sem a vítima, com quem saíra de casa, por a haver assassinado no lugar já indicado. Complementou a narrativa e disse que, voltando Francisco do Recife, perguntou-lhe ele (testemunha) pela esposa. O acusado respondeu que ela havia desaparecido, dando a entender que em companhia de outro homem, e que a ia procurar, mas que não lhe constava que para isso deu passo algum. Quanto à segunda denunciada, D. Maria Antonia, sabia, pela mesma razão de fama pública, que andava com Francisco em "amizade ilícita". Acrescentou que na noite em que ele a conduziu para o lugar em que foi morta, Isabel dormiu na casa de D. Maria Antonia e que não sabia se ela concorreu para o atentado da vítima.

Para finalizar o rol de testemunhas do promotor, foi inquirido João Luís Ferreira. Ele era branco, casado, 30 anos de idade, morava na Boa Esperança, próximo ao rio de Ipojuca, e vivia de ser criador. Disse ser primo e cunhado do "agressor" (acusado). E falou que, quando estava em sua casa ou na de D. Maria Antonia Cordeiro, de quem era vaqueiro, na segunda-feira do mês de junho de 1839, viu chegar um dos filhos de Francisco trazendo um recado de sua mãe, Isabel, à dita D. Maria Antonia. Era sobre um pedido para que lhe "desse um negro" para ajudar a carregar

um dos seus filhos que ele trazia para a casa dela, visto que seu marido havia saído a pé, de meio-dia, para o Recife e ela não queria ficar só em casa. E assim D. Maria Antonia mandou-lhe um "moleque" para ajudar a conduzir os filhos e, pouco depois, Isabel, esposa de Francisco, chegou à casa de D. Maria Antonia Cordeiro, acompanhada de três filhos, porquanto os dois mais velhos já estavam em casa. E lá passou a noite e, no outro dia, logo muito cedo, estando a testemunha a tirar leite, segundo o seu costume, e com ele a sua mulher, viram chegar D. Maria Antonia, o que lhe pareceu estranho por não ser do seu costume levantar-se àquela hora. E, chamando a esposa da testemunha, com ela se pôs a conversar em particular, dizendo D. Maria Antonia que lhe vinha dar parte de haver desaparecido a esposa de Francisco e que não sabia para onde havia seguido. Atônito com esta novidade, sem acabar o serviço, a testemunha disse que foi à casa procurar a vítima, mas não a achou. Imediatamente foi rastreá-la para ver se ela tinha voltado para a sua própria casa; seguiu o rastro e, em muito pouca distância da casa, já não aparecia mais. O que encontrou foi outro rastro de cavalo. Não perdendo de vista as indagações que devia fazer segundo o caso exigia, perguntou por ela às filhas, e uma delas, que teria oito anos, mais ou menos, disse-lhe que na tarde do dia que de casa saíram para a casa de D. Maria Antonia, no caminho, ouviram um tropel de cavalo, e a mãe lhe disse que entrassem para o mato, que havia de ser o seu pai, e de fato era ele, aí ouviu ambos conversarem. Sabe mais, por lhe dizer a menina mais velha filha do casal, que, no dia antecedente, o denunciado conduziu sua esposa para o mato e lá estiveram em conversa por muito tempo, o que há muito não faziam, porquanto

até nem se falavam. E assim desapareceu a esposa do denunciado, até que depois de poucos dias foi achado seu cadáver no rio Ipojuca, no lugar da Volta, sendo certo que o denunciado a matou, levando-a enganada para a casa do seu padrinho em Taquaritinga. Finalmente informou a testemunha que sabe que Francisco, chegando em casa dessa viagem, nenhuma diligência fez para saber onde a esposa estava, encontrando-se com ele numa ocasião e perguntando por ela, disse que não sabia.

Logo depois de ouvir o depoimento das testemunhas, os autos foram conclusos ao juiz de direito do crime, que pronunciou o acusado e mandou prender Francisco José da Silva, qualificado como branco, viúvo, morador no lugar da Matinha, do termo de Cimbres, pela morte de sua esposa Isabel Maria. Ordenou ainda o magistrado que o nome de Francisco fosse louvado no relatório dos culpados, com mandado de prisão, e que o processo continuasse em relação à outra denunciada.

Mais testemunhas foram inquiridas pelo juiz. Dessa vez o tenente-coronel Leonardo Bezerra de Siqueira Cavalcante, identificado como branco, casado, 34 anos de idade, morador na vila de Pesqueira, agricultor. Ele disse que sabia por ver que, estando em sua casa, veio ter ali Manoel José, morador na Volta do rio Ipojuca, que trazia um chapéu de cor verde de mulher para apresentá-lo ao subprefeito, dizendo ter achado aquele chapéu em uma cabana à borda do poço daquele rio, onde fora encontrado o cadáver de Isabel Maria, mulher de Francisco José da Silva, e que tinha toda a impressão de ser o chapéu daquela falecida. Nesse tempo e na mesma ocasião estava ali um escravo da denunciada, que veio trazer uma carta dela a ele testemunha, e quando viu o chapéu

reconheceu que era o próprio da dita falecida Isabel, e de fato razão tinha de conhecer porque morou alguns tempos em casa da dita falecida, e dela saiu com ele denunciado no dia em que partiu para a viagem, em cujo caminho morreu. Quanto à denunciada, disse que julgava que ao menos não era ela estranha às pretensões do denunciado.

O juiz de direito interino do crime decidiu pela pronúncia de Maria Antonia Cordeiro, esposa de Antonio Benevides, qualificada como branca, cúmplice do crime de morte da falecida Isabel Maria, esposa de Francisco José da Silva.

O réu foi preso na cadeia do Recife. Quem mandou conduzi-lo para a vila do Brejo, para o júri, foi o prefeito da comarca, em 25 de março de 1840.

Os artigos 144 e 145 do Código do Processo Criminal de 1832, vigente no período em que o processo tramitava na Justiça, determinavam que a denúncia ou a queixa deveriam ser apresentadas ao juiz de paz, que era responsável por proceder às diligências, inquirições, interrogatório, ou seja, a todos os atos de formação de culpa; assim decidiria se o acusado deveria ser pronunciado e declararia sobre a procedência da denúncia (Almeida, 1911). Observa-se que neste caso foi o juiz de direito criminal interino que atuou em todo o processo, auxiliado pelo prefeito.

Em 14 de abril de 1836, a Lei provincial nº 13, de Pernambuco, alterou as competências dos juízes de direito criminais. Até então, conforme os incisos 1º ao 9º do Código do Processo Criminal de 1832, eles tinham a responsabilidade de presidir aos Conselhos de Jurados na ocasião de suas reuniões; presidir ao sorteio dos mesmos jurados, ou seja, para o júri de acusação, ou

para o de sentença; instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, o processo e suas obrigações, sem manifestar ou deixar entrever sua opinião sobre a prova; regular a polícia das sessões, chamando à ordem os que dela se desviarem, impondo silêncio aos expectadores, fazendo sair os que se não acomodarem; prender os desobedientes, ou que injuriarem os jurados, e puni-los na forma das leis; regular o debate das partes, dos advogados e das testemunhas até que o Conselho de Jurados se desse por satisfeito; lembrar ao Conselho todos os meios que julgasse ainda necessários para o descobrimento da verdade; aplicar a lei ao fato e proceder ulteriormente na forma prescrita no Código do Processo Criminal; conceder fiança aos réus pronunciados perante o júri, aqueles a quem os juízes de paz a tivessem injustamente denegado e revogar aquelas que os mesmos juízes tivessem indevidamente concedido; inspecionar os juízes de paz e municipais, instruindo-os nos seus deveres, quando carecessem, além de outras atribuições relacionadas ao andamento processual.

É importante compreender o que aconteceu em Pernambuco no final da década de 1830. No âmbito da ampliação das reformas liberais, está a publicação do ato adicional de 1834 (Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834), que consolidou as emendas da lei imperial de 1832, criando as Assembleias Legislativas Provinciais. Essas instituições teriam, inclusive, o poder de estabelecer normas relacionadas à divisão judiciária da província e ainda sobre a polícia, podendo suspender e demitir magistrado, bem como autorizar a criação de administrador municipal, o que fez com a instituição da figura do prefeito, que tinha atribuições de chefe de polícia, antes função do juiz de direito. Essa nova figura atuaria na prisão dos

criminosos e na manutenção da segurança dos habitantes, com a responsabilidade de ordenar a elaboração de corpos de delito, buscas, responsabilizar-se pela execução das sentenças criminais e organizar a lista de jurados. Ademais, extinguiu o cargo de juiz municipal e criou um de promotor para cada comarca, além de reduzir as atribuições do juiz de paz. Os inspetores de quarteirão e os escrivães foram substituídos pelos notários. Em relação ao juiz de direito, a lei lhe deu toda a jurisdição cível e criminal (Cunha, 2020).

Mesmo dois anos depois da perda de suas competências com a revogação das leis, pela Assembleia Geral em 1838 (Lei nº 59, de 19 de abril de 1838), adotadas anteriormente pelas Assembleias Provinciais, percebeu-se que em Pernambuco os prefeitos continuavam exercendo suas atividades no âmbito da Justiça Criminal. Ressalte-se que, conforme afirma Maria Ângela de Almeida Souza (2002), a criação dessa nova figura foi considerada inconstitucional pela Assembleia Geral.

Procedimentos e julgamento do júri

No sistema adotado para o júri a partir do Código do Processo Criminal de 1832 via-se a manutenção da estrutura de dois conselhos, um de acusação e outro de sentença, como previsto na Lei de 20 de setembro de 1830, que dava à instituição a competência de julgar os crimes de abuso de liberdade de imprensa. O júri de acusação, formado por 23 jurados, tinha a competência de analisar a viabilidade da acusação formulada contra o réu na formação da culpa e deveria declarar se havia motivo ou não

para a continuidade do processo. Já o júri de sentença, composto por doze jurados, tinha a responsabilidade de analisar o mérito da causa, depois de pronunciado o réu pelo conselho de acusação (Iribure Júnior, 2009).

Outro juiz de direito estava atuando interinamente na "comarca municipal" do Brejo naquele momento. Bento Joaquim de Miranda Henriques estava como presidente do conselho de jurados. Os jurados foram sorteados pela Câmara para a sessão judiciária. José Bandeira de Mello, promotor público da comarca, junto com o escrivão do crime, depois de preenchidas as formalidades da lei, verificou publicamente as sessenta cédulas. O escrivão fez a chamada de estilo e achou haver na sala número suficiente e legal. Extraiu-se da urna as cédulas dos jurados que iriam compor o conselho de acusação e foram lidas em voz alta, designando-os. Dois deles estavam impedidos e foram substituídos. Mais dois se deram por suspeitos e foram substituídos também. Novo sorteio tratou de sanar essas questões. Foi nomeado, então, o presidente do conselho de acusação.

O escrivão registrou a ausência da ré Maria Antonia Cordeiro, que estava respondendo ao processo em liberdade.

O presidente do conselho de acusação e os demais membros fizeram seu juramento, conforme o artigo 253 do Código do Processo Criminal de 1832. Ao presidente foi entregue o processo e todo o conselho se encaminhou para uma sala específica. Inicialmente teriam que declarar se haveria matéria para acusação, a fim de se resolver se o processo iria ou não prosseguir. Sendo assim, decidiram que havia matéria para acusação contra ambos os acusados.

Foi publicada a decisão no mesmo dia. Os autos foram para as mãos do promotor público, para vista, no mês seguinte.

Os acusados foram chamados para tomar conhecimento do processo. Os dois não compareceram.

O promotor juntou o libelo crime ao processo. O libelo, neste caso para a área criminal, era uma peça escrita em que o promotor narrava o crime e suas circunstâncias, concluindo com o pedido da pena para o acusado. E foi assim que fez o promotor. Ele começou informando que Francisco se encontrava preso na cadeia da vila do Brejo. Dessa vez, somente foi acusado o réu como autor do crime, ficando de fora a cúmplice. O texto identificou o acusado, indicou quem foi a vítima e contou como sua morte foi provocada, "por ter sido enforcada ou sufocada e depois lançada em um poço no lugar da Volta ou Passagem do rio Ipojuca", indicando o corpo de delito como referência da informação. Narrou toda a história, extraindo as informações do relato das testemunhas.

Disse que na ocasião em que o réu tinha que ir ao Recife, iludiu a sua esposa de que a queria levar para casa dos parentes e, ao invés disso, a conduzira da casa de D. Maria Antonia, esposa de Benevides, para matá-la. Defendeu que o réu premeditou o crime. Acrescentou que na sua viagem ao Recife, momento em que a convidou para lhe acompanhar, segundo as duas primeiras testemunhas, na ocasião da partida, não quis que as testemunhas citadas tomassem a estrada que ele tomara, mandando-os para a estrada de Pesqueira, e que então em outro local se reuniriam; e as testemunhas assim fizeram, tomando a estrada de Pesqueira, entretanto o réu tomou outra estrada, levando em sua companhia

a vítima. Continuou sua narrativa dizendo que uma das testemunhas voltou de Água Fria, e a outra prosseguiu na viagem e só em Gameleira reuniu-se com o réu, lugar muito distante do ponto determinado. Nesse momento, o réu já não estava mais com a sua esposa.

Argumentou ainda o promotor que é tanto que o réu foi o assassino de sua esposa que, quando questionado por algumas pessoas, ao voltar do Recife, pelo destino dela, e visto que ele a conduzira em sua companhia, nenhuma resposta dava que o ressalvasse da imputação de ser o autor de sua morte; antes pareceu confessar o seu crime a Simeão Teixeira, uma das testemunhas, quando lhe disse: "dizem que a matei, que remédio há agora a dar-se?". O promotor explicou que se o réu não tivesse assassinado sua mulher, e sim tivesse ela desaparecido, indo em companhia de outrem, o réu faria diligência para a descobrir e trazê-la ao seio da sua família, ou vingar-se da afronta feita a sua honra, mas nada disso fez, antes confirmou ser ele o assassino de sua esposa com a sua fuga e a de sua "amásia", sendo preso na comarca do Recife pelo respectivo prefeito.

Afirmou também que era público que o réu vivia na "mais escandalosa mancebia" com D. Maria Antonia de Benevides, levado de sua "criminosa paixão porque com essa adúltera" intentava casar-se. E para conseguir este fim levou a efeito descartar-se de todos os obstáculos que lhe apresentavam. E tanto é assim que já procurou matar a Benevides, marido da mencionada D. Maria Antonia, dando-lhe um tiro, do que felizmente este escapou. Embora, porém, deste delito o réu tenha sido absolvido pelo júri

do Recife, ao qual, segundo o promotor, sem dúvida iludiu com falsas provas.

E disse ainda que, pelo mesmo motivo de livrar-se de todos os obstáculos a sua "ilícita e abominável paixão", foi que o réu se encorajou a assassinar sua mulher, como maior prova, além da notoriedade, o conluio que para isso houve entre o réu e D. Maria Antonia, porque o réu estava incurso no artigo 192 do Código Penal por se dar a circunstância agravante de nº 10 do artigo 16 do mesmo código, porque ao crime acompanham também as circunstâncias agravantes de nº 1, 4, 6 e 9 do artigo 16, além da nº 1 do artigo 17 do Código Criminal. Pediu que o libelo fosse recebido com o efeito de se impor ao réu Francisco José da Silva o máximo das penas previstas no artigo 192 do Código Criminal.

O escrivão, ainda no mesmo mês de agosto, foi à cadeia da vila e entregou ao preso Francisco José da Silva a cópia do libelo do promotor, assim como o rol das testemunhas que contra ele depuseram, o corpo de delito da denúncia e o sumário de devassa, como as do corpo de delito indireto, e ele ficou ciente para procurar quem o defendesse.

O advogado Vicente de Miranda Albuquerque assumiu o processo para fazer a defesa do réu. A ele foram entregues os autos, para que fizesse a sua contrariedade ao libelo do promotor. Argumentou que muito antes do boato da morte da esposa o réu já havia se dispersado de sua companhia.

Disse que a testemunha Simeão Teixeira estivera com o réu em Varzinhas, termo de Pesqueira, na ocasião da viagem ao Recife, e ali não estava a esposa do réu. E que depois se tornaram a reunir em Gameleira, termo de Santo Antão, e ali também não

se achava a esposa do réu. Acrescentou que de Gameleira fora o réu para o Recife em companhia de Teixeira e outro; ademais, não passou o réu em Pesqueira na ocasião dessa viagem ao Recife por ser criminoso na dita vila, então, mandara Teixeira ali vender uns couros.

E continuou seu relato dizendo que o réu sempre foi bem casado com a sua esposa e tanto se prova que dela tem cinco filhos, a quem ama paternalmente, e tanto a predita sua esposa como os filhos sempre o réu supriu com o precioso vestuário e sustento. Terminou pedindo que o réu fosse absolvido e que se mandasse dar baixa na culpa e passar alvará de soltura para ser relaxada a prisão em que se achava o acusado.

Logo após, chegou o momento do interrogatório de Francisco. Na sala de sessões dos jurados, com a presença destes, ainda no mesmo mês, com o promotor e o advogado presentes, o juiz fez várias perguntas. Francisco se identificou, falando seu nome completo, que era natural da vila de Pesqueira, morador da Matinha na vila de Cimbres, casado com Isabel Maria de Jesus. Disse que não tinha certeza se a sua esposa ainda vivia, porque quando foi ao Recife a deixara em casa e, na volta, não mais a encontrou. Acrescentou que não levou sua esposa na viagem porque não tinha motivo para isso, já que ia à capital para tratar de assunto relacionado ao seu livramento pelo crime de que foi acusado, de tentar matar Benevides. Acrescentou que foi ao Recife por duas vezes no mês de maio, sendo a última no ano que passou. Informou que deixou a sua esposa na sua própria casa. Disse que no percurso da última viagem ao Recife, quando estava em Caruaru, João Antonio de Santana lhe deu a notícia de que sua

esposa havia desaparecido. Informou que Simeão Teixeira e João Antonio de Santana haviam lhe acompanhado ao Recife. Disse que Simeão Teixeira e ele não seguiram a mesma estrada porque teve receio de ser acometido por inimigos. Disse que ouviu falar do cadáver que foi encontrado no rio e que sabia que dizem ser de sua esposa, e que inclusive diziam que ele a matou, mas que não foi ele. Disse que não se lembrava de ter dito a Simeão nada sobre esse assunto. Falou que quando chegou não foi procurar sua esposa desaparecida porque ficou muito doente, mas que logo que pôde foi à casa de seu sogro procurá-la. Sobre a cabana de palha perto do rio, ele disse que sabia que existiam duas casas perto do poço. Sobre o chapéu, disse que o chapéu de sua mulher era azul. Afirmou, ainda, que estava preso por arbitrariedade. Falou também que não requereu *habeas corpus* porque não sabia como fazê-lo e não tinha a quem pedir por ele.

Foi instituído júri de sentença no mesmo mês de agosto, na vila e comarca do Brejo da Madre de Deus, respeitadas todas as formalidades exigidas pelo Código do Processo Criminal de 1832. Nomeados os jurados, foi lido todo o processo pelo escrivão na presença de todos, resumindo o juiz em termos suficientes, perguntando aos jurados se estavam satisfeitos, bem como à acusação e à defesa. Todos responderam que se achavam suficientemente inteirados da matéria.

O conselho foi submetido a juramento e foram introduzidos em sala competente. Os quesitos que deveriam responder foram transcritos para que respondessem.

As testemunhas foram à presença do júri, junto com o juiz, o promotor e o advogado, inquiridas e perguntadas aquelas que

por parte do réu foram apresentadas, com seus nomes, estados, qualidades, idades, moradias, ocupações e costumes.

Simeão contou a história novamente, confirmando o que disse no momento da formação da culpa.

Manoel Leite de Santa Anna, pardo, solteiro, de 22 anos de idade, morador no Brejinho do termo de Cimbres, que vivia de agricultura, disse, por ouvir dizer de várias pessoas, que o réu não fora o autor da morte de sua mulher Isabel Maria, pois ela muito antes do boato havia desaparecido de sua companhia. Disse que sabe, por ver, que o réu se achava no lugar das Varzinhas, termo de Pesqueira, nessa ocasião da morte de sua esposa, onde também se achava Simeão Teixeira, e dali partiram ela (testemunha) e o dito Teixeira a Pesqueira, mandados pelo réu, para vender-lhe uma porção de algodão e couros, e, nessa ocasião, ali não vira a esposa do réu e logo partira o mesmo réu para o Recife, e fora esperar Simeão em Gameleira, termo de Santo Antão, em cujo lugar estava o réu sem a sua esposa. Em relação ao momento do desaparecimento ou morte de Isabel Maria, ele respondeu que o réu não estava em casa, e sim no Recife.

As seguintes perguntas foram feitas ao júri: Existe crime no fato objeto da acusação? O acusado é criminoso? Em que grau de pena tem incorrido? Há lugar a indenização?

Ainda em agosto o júri julgou o réu incurso no artigo 192 do Código Criminal. O juiz condenou o réu Francisco José da Silva à prisão de galés perpétuas. A sentença foi publicada no mesmo dia. O advogado apelou ao Tribunal da Relação de Pernambuco. O escrivão fez cópia da sentença e deu fé ao prefeito da Comarca, conforme ordenado na sentença do juiz.

Francisco pede novo júri

Francisco estava preso na Fortaleza do Brum em fevereiro de 1841, no Recife. A sua apelação ainda não havia sido julgada. Nessa ocasião, ele peticionou ao juiz do crime do Recife para que tomasse o depoimento de João Antonio Lima.

O juiz mandou citar o promotor e marcou dia para o depoimento.

Francisco pediu por novo julgamento do júri da capital, nomeando para seu procurador o doutor Cassimiro de Sena Madureira, e o solicitador foi Miguel José de Almeida Pernambuco.

Para que houvesse novo júri era necessário que fossem constatadas irregularidades de procedimentos substanciais durante o desenrolar do processo, de modo a desencadear a anulação do julgamento ou ter que refazer todo o procedimento. Entretanto o artigo 308 do Código do Processo Criminal de 1832 também admitia novo júri se o réu obtivesse a sentença com pena de morte ou de galés perpétuas, e este foi o caso de Francisco. O novo júri poderia ser realizado em outra comarca ou na mesma, conforme a situação exigisse (Cunha, 2020).

O juiz substituto da primeira vara do crime do Recife, Cassimiro José de Moraes Sarmento, continuou com os procedimentos e, na sua residência, como era comum naquela época, inquiriu a testemunha contraditória do sumário, cujo nome, cognome, qualidade, naturalidade, estado, ofício e idade foram informados.

João Antonio de Santa Anna foi novamente interrogado. Ele era branco, casado, natural de Santa Cruz, comarca do Brejo, vivia

de agricultura e se declarou com 32 anos de idade. Afirmou que saíra com o réu do sítio dele, chamado Matinha, em um domingo, com destino ao Recife, e dormiram em Boa Esperança, onde se demoraram na segunda-feira, e partiram na terça, pernoitando em Varzinhas, que é sítio dos filhos de D. Maria Antonia Cordeiro, a qual ali não estava, mas sim em outro seu sítio, Olho d'Água do Monteiro, que dista deste para cima treze léguas, pouco mais ou menos. E, no dia seguinte, quarta-feira, chegaram Simeão Teixeira e Manoel Leite, e como eles também iriam para o Recife, dali partiram às três horas da tarde para Pesqueira, a fim de venderem uma porção de algodão do réu, o qual não os acompanhou para aquela vila com receio de ser perseguido por seus inimigos. E tomou a estrada do Retiro que vai sair em Salgado, dizendo que se encontraria com eles na Gameleira, ou em Caruaru, e com efeito ele (testemunha) e os outros chegaram a Pesqueira, e por meio do juiz de paz, Salvador, venderam o algodão ao alferes Baptazar, e seguindo sem demora para o Recife, vieram a achar o réu já na Gameleira; chegaram juntos ao Recife, e todos voltaram para suas habitações. Disse mais, que a esposa do réu ficou em sua casa na Matinha, e que não os acompanhou para Varzinhas, que distava dali dez léguas, e que lhe parecia quase impossível que o réu depois de se apartar deles em Varzinhas tivesse tempo de ir acima dez léguas conduzir a esposa e matá-la no rio Ipojuca, e depois ser encontrado na Gameleira com ele (testemunha) e os mais companheiros da viagem ao Recife, que a fizeram sem se demorarem em parte alguma, apenas mais que duas horas em Pesqueira para venda do algodão. Contou mais, que na volta da viagem do Recife seu cunhado Antonio Luis, em Caruaru, lhe falou que a esposa

do réu dois dias depois que eles saíram da Matinha se ausentara. Chegando ele testemunha em sua casa, disse-lhe sua esposa Josefa Francisca da Luz que a esposa do réu, sua vizinha, dois dias depois que eles partiram para baixo, lhe foi dizer há dias, comunicando-lhe que ia entregar os filhos a Dona Maria, irmã de seu marido, e ia se botar pelo mundo para não viver mais com ele. Disse ainda que a dita esposa do réu costumava frequentar, na ausência dele, a casa de um vizinho, porém que não costumava haver briga entre ele e o marido. Disse mais, que Sebastião José Tavares, irmão dele testemunha, lhe dissera que a esposa do réu o convidara para fugir com ele e deixar o marido, ao que ele se recusara principalmente por ser seu compadre. Declarou a testemunha que era primo do réu.

Não foi dada a palavra ao promotor por não estar presente.

Francisco fez outra petição. Disse que precisava que o carcereiro lhe notificasse, em nota, a sua prisão, que teve lugar em novembro de 1839, declarando o tempo que esteve retido na cadeia.

José Francisco Brandão Castro, carcereiro interino da cadeia da cidade do Recife, certificou que Francisco José da Silva foi recolhido no dia 28 do mês de novembro de 1839 por ordem do prefeito da comarca do Recife, por se achar pronunciado à prisão, e novamente no dia 14 do mês de dezembro do mesmo ano pelo juízo criminal do Brejo da Madre de Deus, pela morte feita em sua mulher Isabel Maria. Foi remetido em 24 de março de 1840 para aquele lugar. Informou que ainda constava do livro que Francisco foi recolhido novamente à cadeia, vindo do mesmo lugar, no dia 27 de outubro de 1840, por ordem do prefeito da co-

marca, por se achar sentenciado a galés perpétuas e ter protestado por novo julgamento para o júri da capital.

Francisco peticionou mais uma vez, em maio de 1841, ao juiz do crime do Recife. Dessa vez requerendo que lhe certificasse sobre a data da sentença que lhe absolveu do crime de tentativa de homicídio, em que a vítima foi o marido da mulher que alegavam ser sua amante, Francisco Benevides do Rego.

O escrivão assinou documento informando que no corpo de delito do referido crime de tentativa de homicídio constava que os ferimentos de caroços de chumbo de munição foram gravíssimos; acrescentou que naquela comarca do Brejo foi o réu Francisco José da Silva condenado à revelia em galés perpétuas. O procurador do réu, este ausente, foi intimado da sentença e protestou por parte de seu constituinte para novo julgamento do júri na capital, cujo processo foi remetido do Brejo para o Recife em 24 de novembro de 1838, e recebido em 8 de junho de 1839, quando o réu estava recolhido na cadeia do Recife. Ele foi notificado para se defender no dia 11 de junho do 1839 e nesse mesmo dia foi absolvido pelo tribunal dos jurados.

Cassimiro José de Moraes Sarmento, juiz interino da primeira vara do crime da comarca do Recife, mandou notificar Francisco José da Silva para se apresentar na sala das sessões dos jurados, a fim de se defender do libelo crime que lhe fez o doutor promotor público, por crime de homicídio, em 5 de maio de 1841.

O juiz, junto com o escrivão, interrogou Francisco. Ele se identificou mais uma vez. Entre as perguntas do juiz, respondeu que sabia que estava ali por lhe imputarem ter ele morto a sua esposa. Ele praticamente repetiu o que já havia dito no primeiro

júri. Afirmou que sua esposa não foi adúltera e que era bem casado com ela. Omitiu a questão da doença, quando foi perguntado sobre a razão de não ter ido em busca de sua esposa quando chegou em casa e ela não estava, alegando somente que foi procurar a vítima na casa de seu sogro. Afirmou, ao final, que estava sendo vítima de inimigos que "armaram" o processo contra ele.

O júri de acusação respondeu às perguntas da seguinte forma: 1. Existe crime no fato ou objeto da acusação? Sim. 2. O acusado é criminoso? Sim. 3. Em que grau de culpa tem encontrado? No grau médio do artigo 192 por se dar a circunstância agravante do artigo 16, número 10 (abuso de confiança). 4. Há lugar a indenização? Não.

Foi nomeado o júri de sentença. Conduzidos à sala competente, decidiram pela condenação do réu. O juiz condenou o réu às galés perpétuas, no grau médio do artigo 192 do Código Criminal, em 10 de maio de 1841.

O promotor público foi intimado da sentença. No mesmo dia Francisco apelou ao Tribunal da Relação de Pernambuco. Quatro meses depois os autos foram enviados ao Tribunal.

Relação de Pernambuco julga a apelação de Francisco

Chegando ao Tribunal da Relação, em março de 1842 o secretário distribuiu os autos do Juízo dos Jurados do Recife, certificando que, em 5 de abril de 1842, foram pagas as custas, ou seja, foi realizado o preparo, no valor de 1.219 réis e, de assinatura, mais 1.200 réis. Somente quatro dias depois os autos foram apresentados ao desembargador presidente interino, Belmont.

Foi dada vista às partes por ordem do desembargador presidente. Francisco nomeou procuradores e solicitadores para a sua defesa. O escrivão providenciou vista do processo para o advogado do réu em 20 de abril de 1842. O advogado sustentou nulidade das sentenças dos dois júris e que não devia, por isso, produzir seus efeitos. A nulidade alegada foi por não atendimento a formalidades do procedimento do júri, questões relacionadas à quantidade de jurados e à substituição de alguns deles por suspeição, bem como falta de declaração do número de votos do conselho de jurados.

O promotor José Bernardo Galvão se pronunciou no processo. Disse que o acréscimo de dois juízes de fato está explicado nos mesmos autos: sorteados os 23 que deviam compor o Conselho, e prestado juramento, dois se reconheceram suspeitos, e por ato foram sorteados os dois últimos para compor o número legal. Explicou que a falta de declaração do número de votos, que se notava na segunda sentença, apenas podia dar lugar a que se impusesse a pena imediatamente menor, mas não se tendo apelado daquela sentença, afirmou que deveria prevalecer a sentença proferida pelo júri da capital, porque da outra se interpôs o recurso para novo julgamento, e não seria admissível usar de dois recursos ao mesmo tempo, e porque finalmente desta última é que se apelou, ficando pelo fato do recurso sem vigor aquela outra. Além disso, em suas palavras, a sentença proferida pelo júri da capital obedeceu a todas as formalidades. E como se declarou que por maioria tinha o réu sido julgado compreendido no grau médio do artigo 192 do Código Criminal, entendia que lhe deveria ser imposta a pena na conformidade do artigo 332 do Código

do Processo Criminal, sendo nesta parte modificada a sentença recorrida.

O artigo 332 do Código do Processo Criminal, citado pelo promotor, dizia que as decisões do júri deveriam ser tomadas por duas terças partes de votos e somente para a imposição da pena de morte era necessária a unanimidade, mas, em todo caso, havendo maioria, a pena imposta seria aquela imediatamente menor. Mas não foi assim que o juiz de direito interino do crime do Recife procedeu. Ele impôs a Francisco a pena de galés perpétuas, que era o grau médio do artigo 192 do Código Criminal, quando a pena mais leve seria a de prisão com trabalho por 20 anos, no mínimo.

Os autos voltaram ao presidente do Tribunal da Relação em 7 de junho de 1842. Ele mandou que se procedesse à distribuição onze dias depois. Três desembargadores tiveram vista do processo, de julho de 1842 a janeiro de 1843. Em 10 de janeiro de 1843 os desembargadores decidiram em acórdão que julgavam improcedente o recurso por não haver preterido as fórmulas essenciais de que trata o artigo 301 do Código do Processo Criminal de 1832. Há um desembargador, Villares, que anota nos autos o seu voto, esclarecendo que votou pela procedência do recurso e pela violação do artigo 332 do Código do Processo Criminal. O acórdão foi publicado no mesmo dia da decisão e, no dia seguinte, o advogado do réu e o promotor foram intimados, para conhecimento.

Considerações finais

Integrante dos crimes contra a vida na legislação atual, o homicídio tem como bem jurídico tutelado a vida humana. Não é à toa que se observa em toda a história pena mais pesada para esse tipo penal, considerando que a vida humana deve ser um dos bens que merecem maior proteção.

Importante destacar o protagonismo do homicídio entre os crimes que foram encaminhados ao Tribunal da Relação de Pernambuco no século XIX, desde que se observou a sua maior incidência em todo o período de 1822 a 1892, justificando a necessidade do estudo desse tipo penal para contribuir para a construção do entendimento não só sobre o cenário da violência e o perfil dos criminosos, mas especialmente acerca do cotidiano daquela sociedade, levando em consideração que, por meio dos relatos das pessoas envolvidas no processo, é possível apurar informações valiosas sobre aquele contexto.

Por essa razão, ressalta-se o valor do relato das testemunhas, que terminam por nos brindar com detalhes da vida da comunidade local, informando seus valores e forma de viver. É notório o destaque que se dava às testemunhas no momento do julgamento dos crimes, especialmente no homicídio, quando não se tinha como ouvir a vítima.

Com relação às provas, não só era levado em consideração o que era apurado pelas testemunhas. O corpo de delito ou auto de vistoria também era peça informativa para os magistrados tomarem as suas decisões. Por meio dele seria possível saber se houve ou não homicídio e qual o instrumento usado no crime.

No caso apresentado foi possível confirmar a hipótese de Hespanha (2001) em relação à periferização do controle administrativo e judicial, quando constatou-se que, mesmo sendo proibido pelo governo central, os prefeitos continuavam integrando a malha da Justiça Criminal em Pernambuco, exercendo atividades que não mais eram autorizadas pela lei.

Interessante ressaltar a motivação estampada na denegação do pedido de Francisco para anular todo o processo, pedido que encaminhou por meio da apelação ao Tribunal da Relação de Pernambuco. Muito usado pelos apelantes para justificar o requerimento de apelação, o desrespeito às fórmulas essenciais do processo já estava em vigor e foi mantido pela reforma da Justiça implementada em 1841. Ele foi usada pelos desembargadores para denegarem o recurso por não estarem entre os casos do artigo 301 do Código do Processo Criminal, texto muito comum entre os acórdãos da Relação pernambucana.

Para concluir, não poderia ficar de fora um dos diferenciais do caso apresentado neste artigo: a presença de duas mulheres, como cúmplice e vítima do crime. Conforme apontou Cunha (2020), nos processos com réus acusados de homicídio, a grande maioria era do sexo masculino, enquanto um percentual mínimo era de mulheres. Inclusive, mesmo aquelas que foram até o final do processo, poucas foram condenadas. Para a morte de Isabel Maria, somente figurou até o fim do processo o réu Francisco, deixando D. Maria Antônia, considerada cúmplice pelo promotor, de fora do julgamento. Não se sabe se, em outro processo, foi apurada a sua culpabilidade.

Referências

ALMEIDA, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves & Cia, 1911. v. 1 e 2.

CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto da. *A justiça criminal no período imperial*: o caso de Pernambuco (1831-1850). Orientador: Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39025?mode=full. Acesso em: 9 ago. 2025.

DANTAS, Bárbara; RIBEIRO, Luiz Cláudio M. Devassa: origens e significados históricos. *Revista do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo*, 2022. p. 128-143. Disponível em: file:///C:/Users/mmpsc/Downloads/RAPEES_N11_Art_7.pdf. Acesso em: 19 fev. 2025.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. *In*: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊIA, Maria de Fátima. *O antigo regime nos trópicos*: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. *A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro*. Orientador: Marco Antonio Marques da Silva. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8828/1/Hamilton%20da%20Cunha%20Iribure%20Junior.pdf. Acesso em: 03 mai. 2025.

SOUZA, Maria Ângela de Almeida. *Posturas do Recife Imperial*. Tese (Doutorado) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2002. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7277/1/arquivo7620_1.pdf. Acesso em: 9 ago. 2025.